PL. 1.489

LEI 3.171, DE 02 DE ABRIL DE 2004

"Regula regimes de adiantamento dos órgãos municipais da Educação, Saúde, Assistência Social, Administração e Finanças e dá outras providências."

O Povo do Município de Coronel Fabriciano por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de adiantamento, de que trata o art. 68 da Lei 4.320/64, instituído nos órgãos das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social, Administração e Finanças, Obras e Serviços Urbanos, constituem meios de ser efetuados pagamentos em casos excepcionais, a saber:

I – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

Constitui regime de adiantamento nesta Secretaria, a entrega mensal de numerário a este órgão e às Diretoras das Escolas da rede municipal de ensino, nos meses de fevereiro a novembro, dos valores estabelecidos mediante decreto, destinados a cobrir as seguintes despesas:

a) reparos e reposição de materiais e equipamentos, considerados de natureza imprevisível;
b) serviço de transporte emergencial de locomoção de alunos para postos de saúde e hospitais e outros, dentro e fora do Município, quando for o caso, que exigir urgência;
c) outras despesas de pronto pagamento, assim consideradas as de pequeno valor, que não se subordinam ao processo normal de aplicação.

II – Secretaria Municipal de Saúde:

Constituem despesas, objeto de adiantamento por esta Secretaria:

a) despesas de emergência geradas pela necessidade de locomoção imediata de pacientes, dentro e fora do Município;
b) outras despesas de pronto pagamento, assim consideradas as de pequeno valor, que não se subordinam ao processo normal de aplicação.

III – Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho:

Constituem despesas, objeto de adiantamento por este Secretaria:

a) as decorrentes de passagem e alimentação para migrantes, aquisição de passes e serviços funerários;
b) outras despesas de pronto pagamento, assim consideradas as de pequeno valor, que não se subordinam ao processo normal de aplicação.

IV – Secretaria Municipal de Administração e Finanças:

Constituem despesas, objeto de adiantamento por esta Secretaria, as despesas de pronto pagamento, assim consideradas as de pequeno valor, que não se subordinam ao processo normal de aplicação.

V – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

Constituem despesas, objeto de adiantamento por esta Secretaria, as despesas de pronto pagamento, assim consideradas as de pequeno valor, que não se subordinam ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - O regime de adiantamento fica destinado a cobrir também as seguintes despesas, mediante prévio empenho:

I – despesas com viagens;
II – despesas de pequeno valor e pronto pagamento;
III – despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da Prefeitura.

Art. 3º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Secretaria ou servidor, a fim de lhes dar condições de realizar despesas urgentes que por natureza não possam aguardar o processamento normal.

Art. 4º - Entende-se por despesas de pequeno valor e pronto pagamento, para efeitos desta Lei, as que se realizam com:

I – Pequenos fretes e carretos, transportes urbanos e pequenos consertos, aquisição avulsa de livros;
II – Outra de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 5º - O adiantamento previsto nesta Lei, suas normas, prazos e formas de recebimento e prestação de contas serão regulamentadas por Decreto.

Parágrafo Único. O Executivo Municipal encaminhará o decreto de que trata o "caput" deste artigo para a Câmara Municipal.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.991, de 28 de janeiro de 2002 e Lei 3.016, de 27 de maio de 2002.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 02 de abril de 2004.

Paulo Almir Antunes
PREFEITO MUNICIPAL